



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Comarca: Chapada dos Guimarães/MT
Vara: Primeira
Feito: Inquérito Policial n.º 64/2009
Objeto: Morte de Eiko Nayara Uemura
Peça: Parecer

MM.^a Juíza,

A douta autoridade policial, quando da apresentação de seu relatório final, representou pela prisão preventiva de Sebastião Carlos Araújo Prado, Ângelo Arthur da Silva Nascimento, Benedito Ramos e Wanderleia Lopes Silva Galvão, e pela busca e apreensão de veículo e busca e apreensão domiciliar.

É o relato do essencial.

Depois de estudar *exaustivamente* todo o conteúdo do presente procedimento policial e de seu apenso, ao contrário de nossa manifestação (favorável) lançada anteriormente - quando da representação pela Prisão Temporária, entendemos que os fundamentos da Prisão Preventiva não se fazem presentes.

Assim, a nosso ver, a representação não merece guarida. Vejamos os porquês.

Como é sabido, a prisão preventiva é regulada nos artigos 311 a 316 do CPP, tendo a natureza nitidamente cautelar e que sedimenta, na realidade, todas as demais espécies de prisões processuais, justamente porque



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

seus fundamentos vão de encontro aos comandos constitucionais no sentido do respeito ao direito de liberdade, como regra geral, ou seja, a sua limitação depende da comprovação cabal dos requisitos cautelares ali enfocados em cada caso concreto, e não da remissão abstrata a situações não efetivamente demonstradas nos autos onde imposta a coação prévia¹.

É lição comezinha a de que a acusação penal por crime hediondo, por si só, não é o bastante para a prisão cautelar (STF - HC 80.719-SP, rel. Min. Celso de Mello), sob pena de ser restaurada a prisão preventiva obrigatória (STF - HC 80.168-GO e RHC 79.200-BA, relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence).

O apelo à fórmulas vazias, desvinculadas da base empírica, não se coaduna com o caráter excepcional da medida de restrição da liberdade, que exige fundamentação consistente. Observamos que, sem fundamentação idônea, a detenção cautelar assume contornos de “*antecipação de sanção penal*”, sendo repelida pela jurisprudência como abusiva e censurável (STF - RHC nº 79.200/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.8.99; HC nº 80.277/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.5.2001). A Suprema Corte, homenageando o princípio de que a prisão “*é uma exceção à regra da liberdade*” (HC nº 80.282/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 2.2.2001), tem sempre proclamado que é preciso “*que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade*” (HC nº 74.666/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.10.2002).

¹ SAMPAIO. José Herval. Manual de Prisão e Soltura Sob a ótica Constitucional. São Paulo: Método, 2007, p. 229



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

E, *data maxima venia*, compulsando os autos, conclui-se que não há razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção da custódia *ante tempus*.

Como é curial, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica.

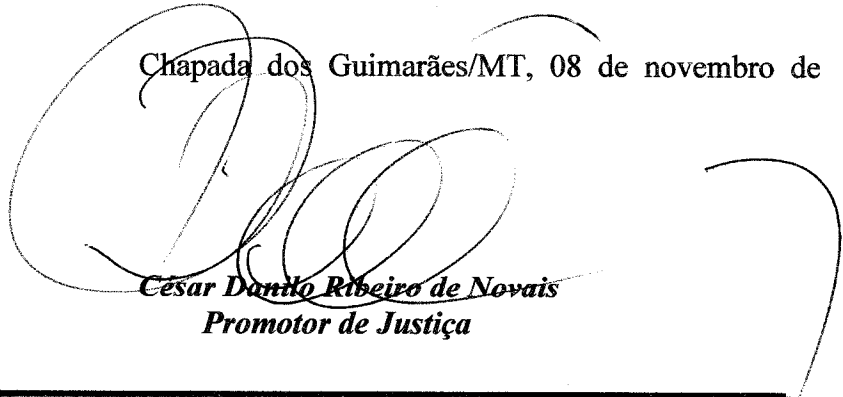
De tal arte, *in casu*, a despeito do fato ser de gravidade ímpar, não há evidência de que os acusados soltos possam interferir na produção de provas ou que pretendam subtrair os efeitos penais de uma eventual condenação.

Ademais, a busca e apreensão também não encontra respaldo fático e jurídico no que toca ao objeto (fato) investigado nestes autos. Se os acusados praticam crimes (formação de quadrilha, posse/porte ilegal de armas, tráfico de armas e “pistolagem”), devem ser investigados em autos próprios e neles serem efetivadas tais medidas.

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se **CONTRARIAMENTE** aos pleitos da Polícia Judiciária Civil em testilha.

2010.

Chapada dos Guimarães/MT, 08 de novembro de


César Danilo Ribeiro de Novais
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Comarca: Chapada dos Guimarães/MT
Vara: Primeira
Feito: Inquérito Policial n.º 64/2009
Objeto: Morte de Eiko Nayara Uemura
Peça: Requisição de Diligências

MM.^a Juíza,

O Ministério Público requer o retorno dos autos à Delegacia de Polícia para que, nos termos dos arts. 13 e 16 do CPP, a i. autoridade policial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue as seguintes diligências:

I – Oitiva dos Médicos-Peritos:

A) Oitiva dos Drs. Dionisio José Bochese Andreoni e Dr. Jorge Barbosa Caramuro (ambos os peritos subscritores do Laudo de Exumação – fls. 227/254). Sem prejuízo de outras indagações, na oportunidade, devem responder, *rigorosamente*, o seguinte questionário¹:

1. É razoável afirmar que as lesões da coluna cervical² poderiam ter sido produzidas durante a queda no precipício?

¹ Inclusive, caso prefiram, por escrito e não por meio do depoimento.

² *Observação:* Não se pode perder de vista o conjunto das lesões (fraturas múltiplas, fratura completa do ramo ileopúblico esquerdo da bacia, fraturas completa dos arcos costais, conforme relatam os laudos...). Oportuna, então, a lição: “Se a queda verifica-se sobre a extremidade inferior do corpo, resultam nas fraturas de pélvis e dos membros inferiores... Há também fraturas outras e luxações, além das aludidas lesões viscerais.” (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7ª ed., p. 86)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

2. Pela gravidade das lesões na coluna cervical, é razoável afirmar terem sido produzidas no primeiro impacto do precipício do que por espancamento?
3. E, sendo assim, não estaria a vítima com vida quando caiu no precipício?
4. Qual o resultado de *exame anatomopatológico* solicitado às fls. 232 (deve ser juntados aos autos)?
5. O resultado do exame foi levado em conta na conclusão do laudo exumatório?
6. Seria ele importante para o diagnóstico diferencial entre lesões *in vita* e *post mortem*?
7. Se após 31 dias do sepultamento onde o cadáver estava em fase avançada de putrefação, havia condições *macroscópicas* para um diagnóstico confiável de reação vital em partes moles do corpo?
8. Se afirmativo, quais os elementos confiáveis para tal diagnóstico?
9. Qual a metodologia empregada pelos senhores peritos, depois da exumação, para afirmarem, “com segurança”, que as lesões do fígado e da mandíbula foram produzidas *post mortem*?
10. Os fenômenos *post mortem* da putrefação alteram a estrutura dos tecidos moles naquele estágio de putrefação?
11. Qual a fundamentação científica para afirmarem, *com segurança*, que determinadas lesões foram produzidas por espancamento e não pela precipitação³?
12. Tendo em vista que a lesão da coluna cervical foi tão grave, poderia tal ter produzido a morte no primeiro impacto do precipício?

³ *Observação:* “Um detalhe que chama a atenção no conjunto das alterações produzidas no corpo pela precipitação é a desproporção entre as lesões cutâneas – relativamente insignificantes, e as gravíssimas lesões ósseas e viscerais. (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7ª ed., p. 86)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

13. Em sendo isso admissível (ou seja, estando a vítima já morta), poderia em qualquer um dos sucessivos impactos ter sofrido a lesão no fígado?
14. Se na fase final da queda (corpo lateralizado para a direita) poderia neste último impacto ter havido a rotura do fígado e por isso a existência de pouco sangramento abdominal?
15. A exígua hemorragia interna poderia ser explicada através da sequência de lesões graves onde essa rotura do fígado seria a última e quando a paciente já estava morta?
16. A exígua hemorragia interna poderia também ser explicada pelo fato de as fraturas de costelas, quando não produzem lesões pleurais, causarem mínimo sangramento ou às vezes nem sangramento causarem?
17. A reação vital (da lesão) do pé direito pode ser justificado pelos primeiros impactos que o corpo recebeu na precipitação⁴?
18. Outras considerações que entenderem necessárias.

* * *

B) Dr. Edson Franco Fratarí (perito subscritor do Laudo de Necropsia – fls. 126/127). Sem prejuízo de outras indagações, na oportunidade, deve o doutor responder, *rigorosamente*, o seguinte questionário⁵:

1. Como justifica a discrepância entre o Laudo Necroscópico de fls. 126/127 e o Laudo de Exumação de fls. 227/257?
2. O cadáver da vítima tinha lesões com características de espancamento⁶?

⁴ *Observação:* Ferida corto-contusa no pé direito - Ferimento no calcanhar do pé direito (aterrisagem) - *No suicídio é mais comum o lançamento do corpo com a posição em pé; até cinquenta metros, a vítima em geral conserva a mesma posição.* (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7ª ed., p. 87)

⁵ Inclusive, caso queira, por escrito e não por meio do depoimento.

⁶ *Observação:* “Um detalhe que chama a atenção no conjunto das alterações produzidas no corpo pela precipitação é a desproporção entre as lesões cutâneas – relativamente insignificantes, e as gravíssimas lesões ósseas e viscerais. (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7ª ed., p. 86)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

3. As escoriações múltiplas e lineares localizadas nas regiões abdominal e lombar do cadáver são lesões características de espancamento?
4. Qual a natureza das lesões decorrentes de espancamento, segundo a literatura e a experiência médico-legal?
5. A exígua hemorragia interna poderia ser explicada através da sequência de lesões graves onde essa rotura do fígado seria a última e quando a paciente já estava morta?
6. A exígua hemorragia interna poderia também ser explicada pelo fato de as fraturas de costelas, quando não produzem lesões pleurais, causarem mínimo sangramento ou às vezes nem sangramento produzirem?
7. A ferida corto-contusa em “v” no calcanhar direito reúne características próprias de espancamento ou arraste?
8. Essa lesão poderia ser justificada pelos primeiros impactos que o corpo recebeu na precipitação⁷?
9. Outras considerações que entender necessárias.

* * *

C) Drs. Leandro Carbo e Alessandra Puertas Alves (peritos subscritores do Laudo Toxicológico – fls. 119/125). Sem prejuízo de outras indagações, na oportunidade, devem responder, *rigorosamente*, o seguinte questionário⁸:

1. A quantidade de cocaína encontrado no sangue examinado é considerada grande, pequena ou ínfima?

⁷ *Observação:* Ferida corto-contusa no pé direito - Ferimento no calcanhar do pé direito (aterisagem) - *No suicídio é mais comum o lançamento do corpo com a posição em pé; até cinquenta metros, a vítima em geral conserva a mesma posição.* (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7ª ed., p. 87)

⁸ Inclusive, caso preferirem, por escrito e não por meio do depoimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

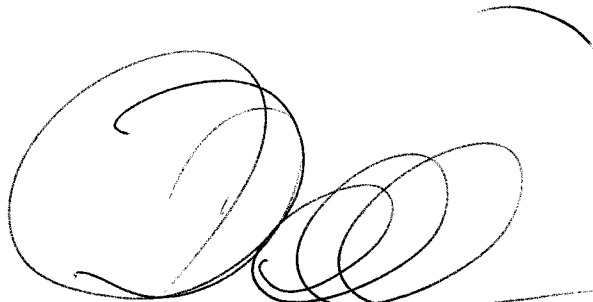
2. Considerando que há testemunho afirmando que a vítima fazia uso de remédio emagrecedor, o exame poderia acusar a presença de cocaína em razão de mistura de medicamentos?
3. Outras considerações que entenderem necessárias.

II– Oitiva dos Acusados:

Compulsando os autos, não se constata a oitiva dos acusados Angelo Arthur da Silva Nascimento, Benedito Ramos e Wanderléia Lopes Silva Galvão. Logo, devem os mesmos serem ouvidos nestes autos sobre o seu objeto⁹.

Como arremate, destacamos que tais diligências, no ângulo de visada do Ministério Público, são imprescindíveis para a formação da *opinio delicti* ou para a concretização de outras medidas de *mister*¹⁰.

Chapada dos Guimarães/MT, 08 de novembro de 2010.



César Danilo Ribetiro de Novais
Promotor de Justiça

⁹ A notícia de práticas dos crimes de formação de quadrilha, ameaça, posse/porte ilegal de armas, tráfico de armas e “pistolagem” *et al* recomendam a investigação em autos próprios e não neste, cujo objeto é distinto.

¹⁰ Na forma dos artigos 127, *caput*, 129, VII, da CF e na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a LC n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, o Ministério Público recomenda à Douta Autoridade Policial que proceda, o mais breve possível, a extração de cópia de peças correlatas deste Inquérito Policial, distribuindo-a à Promotoria de Justiça Criminal da Capital (Central de Inquérito) para fins de imputação da prática do delito descrito no artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (ou, caso entenda diversamente, artigo 180 do Código Penal) em face de Sebastião Carlos Araújo Prado, evitando-se, assim, a prescrição.